



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**  
**(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.



§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,



aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão,                      de                                              de                                              .

